SENTENÇA

Processo n°: 1011542-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Celia Aparecida Sammarco Danieli
Requerido: Vera Lucia de Mello Fragiacomo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CELIA APARECIDA SAMMARCO DANIELI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Vera Lucia de Mello Fragiacomo, também qualificado, alegando tenha firmado contrato com a ré, para venda de cotas de capital social da empresa Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/C Ltda, restando firmado que o valor seria quitado mediante a assunção da compradora, do débito da empresa junto ao INSS, ficando acordado, ainda, que a ré se responsabilizaria pelos débitos e créditos anteriores à assinatura do contrato; alega mais que, para que a autora fosse excluída das obrigações de débitos perante os órgão públicos, a ré assumiu a obrigação de quitar toda a dívida e, tendo apresentado certidões negativas de débitos, foi feita a alteração contratual da empresa junto ao Cartório de Registro Civil, não obstante o que, em 25/10/2012 foi surpreendida com o bloqueio de suas contas, no valor de R\$ 28.889,91, referente à execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional, por conta de contribuições previdenciárias devidas pela empresa Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/C Ltda,, de modo que, em contato com a requerida, a mesma apenas parcelou a dívida, continuando seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Pediu a antecipação de tutela para que a requerida fosse compelida a quitar a dívida, sob pena de multa diária, além de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e das verbas de sucumbência.

A antecipação da tutela foi indeferida e a ré, citada, deixou de apresentar resposta. É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a revelia da ré, cumpre considerar que somente as questões de fato são alcançadas pela presunção de veracidade decorrente dessa condição processual, o que equivale dizer, "os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte" (RSTJ 5/363).

Assim é que se verifica que a pretensão da autora, diante da mora da ré em pagar dívida que assumiu no contrato firmado com ela, autora, destina-se a que seja cominada a obrigação da ré em realizar o pagamento, afrontando o disposto na Súmula nº 500 do STF, segundo a qual "não cabe ação cominatória para compelir o réu a cumprir obrigação de dar".

Tanto é verdade que a suposta *obrigação de fazer* que a autora reclama cominada à ré não poderia ser convertida em perdas e danos nem ser objeto de execução específica.

Ao contrário, trata-se de obrigação típica de execução de quantia certa.

Logo, não obstante a revelia da ré, impossível o acolhimento do pedido de cominação da obrigação de pagamento, na medida em que já assumida no contrato que, de sua

parte, constitui título executivo extrajudicial.

A ação é improcedente nessa parte.

Em relação ao dano moral, reclama a autora que suportou "angústia, nervosismo, ansiedade e sensação de ser enganada", sentimentos que, com o devido respeito, não nos parecem possíveis pelo simples fato de um inadimplemento contratual.

Nota-se que a inicial se limita a descrever, sob o tópico Danos Morais, a necessidade de "punição à ré por ferir o princípio da boa fé contratual, pela má-fé em não cumprir com aquilo que contratualmente se obrigou ainda, obter lucro da instituição, vender as cotas adquiridas e mesmo assim não honrar com a obrigação assumida".

Porém, sempre observado o devido respeito, não há nessa descrição senão a mora e o descumprimento do contrato em si, sem qualquer menção a reflexos que possam ou pudessem ter atingido a seara subjetiva da autora, valendo lembrar "o dano tem que ser provado, não havendo nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo cuja reparação exige" (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, DA Responsabilidade Civil, Vol.I, Forense, RJ, 1987, nº 39, p.102).

Resta, entretanto, considerar que a causa de pedir, ao descrever os fatos, narra que em consequência do inadimplemento da ré, teria a autora sofrido penhora em 25/10/2012 da importância de R\$ 28.889,91 em ativos financeiros que lhe pertencem, visando garantir crédito do INSS, o que tem prova nos documentos de fls. 16/23.

Ora, essa consequência patrimonial causada pelo inadimplemento da ré é, sem dúvida, fato suficiente a gerar ofensa subjetiva, na medida em que priva a autora de bens que lhe pertencem em quantia expressiva, no caso, equivalentes a quase 40 salários mínimos.

O dano moral, nessas circunstâncias, se afigura claro a este Juízo, de modo que passamos a liquidá-lo.

O pedido da autora, em ver-se indenizada pelo valor de R\$ 10.000,00, quantia que se afigura elevada diante das circunstâncias do caso onde, em se tratando de negócio comercial, não é possível seja descartada de forma absoluta a possibilidade ou a hipótese do inadimplemento, de modo que a gravidade da ofensa, embora exista, não pode equivaler a patamar tão elevado, com o devido respeito.

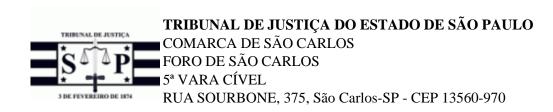
Diga-se mais, a inicial não nos dá saber se o valor bloqueado foi liberado ou se acabou sendo apropriado pelo INSS, de modo que não é possível a esse Juízo presumir uma gravidade do dano além do próprio bloqueio em si.

A liquidação desse dano a partir da fixação de uma indenização em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, R\$ 8.880,00 na data desta sentença, se afigura equânime o suficiente para repara os prejuízos da autora, bem como para impor à ré uma reprimenda pela conduta ilícita.

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença.

A sucumbência da autora se dá em porção equivalente a 50% do pedido, verificando-se uma sucumbência de igual proporção da parte da ré, de modo que fica prejudicada a condenação dessa última ao pagamento de quaisquer verbas em favor da autora.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Vera Lucia de Mello Fragiacomo a pagar a(o) autor(a) CELIA APARECIDA SAMMARCO DANIELI a importância de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, na forma e condições acima.



P. R. I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA